



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

**A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA À LUZ DOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS**

Nome do Autor: Lucas Aguiar Cardoso

Matrícula: 21553583

Brasília

Junho 2020

A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

LUCAS AGUIAR CARDOSO

Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do
Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientadora: Professora: Betina Gunther Silva

Brasília

2020

LUCAS AGUIAR CARDOSO

**A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA À LUZ DOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do
Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientadora: Professora: Betina Gunther Silva

BRASÍLIA, 04 de junho de 2020

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente, a minha mãe, Cristiane, por todo o esforço e trabalho que teve para esse investimento ter dado certo. Obrigado por tudo o que você me ensinou e continua a ensinar diariamente.

Agradecer também ao meu namorado que além de me apoiar nas decisões mais difíceis, me influencia a querer ser alguém melhor todos os dias.

Aos meus amigos mais próximos que eu amo, gostaria de agradecer todo o apoio e compreensão.

E por fim, dedico este trabalho a toda comunidade LGBT.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar a criminalização da discriminação em relação à orientação sexual e identidade de gênero a partir do julgamento da ADO nº26 e MI 4733 pelo STF. Como essa decisão houve a inserção das expressões “orientação sexual” e “identidade de gênero” na Lei 7716/1989 (Lei de Racismo), a qual criminaliza qualquer discriminação em virtude de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, vindo assim a impactar na vivência da comunidade LGBT. As pessoas LGBTs sofrem discriminações de toda sorte, inclusive sendo vítimas de homicídios, apenas por não seguirem o padrão heteronormativo de sexualidade e identidade de gênero da sociedade em geral. Como isso, pretende-se demonstrar, por meio da análise dos princípios constitucionais, que os indivíduos, independentemente de qualquer identidade de gênero ou orientação sexual, são iguais perante a lei e devem ter sua dignidade respeitada e protegida, assim como garante a Constituição Federal brasileira.

Palavras-chave: criminalização; homofobia; transfobia; STF; princípios constitucionais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1 – CONCEITOS, SEXUALIDADE E GÊNERO	9
1.1. Movimento LGBT: Histórico	9
1.2. Conceitos: Sexualidade e Gênero	12
1.2.1. Identidade de Gênero.....	13
1.2.2. Orientação Sexual	14
1.2.3. Nomenclaturas	15
CAPÍTULO 2 – A HOMOFOBIA E A LUTA PELOS DIREITOS	17
2.1. Breve Histórico da Homofobia	17
2.2. Índices de Violência no Brasil.....	19
2.3. Luta pelos Direitos LGBTs.....	22
CAPÍTULO 3 – OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	26
3.1. Princípios Constitucionais	26
3.1.1. Dignidade da Pessoa Humana.....	28
3.1.2. Liberdade	30
3.1.3. Igualdade	32
CAPÍTULO 4 – NECESSIDADE DE CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA NO BRASIL.....	33
4.1. Projeto da Câmara 122/2006	33
4.2. Votos e Argumentações.....	35
4.2.1. MI 4733	35
4.2.2. ADO nº 26.....	40
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

INTRODUÇÃO

A crescente violação da integridade da população LGBT em um contexto de violência, hoje, no Brasil, remete à eminente discussão da criminalização da homofobia, julgada em 2019, pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 – ADO 26 e Mandado de Injunção 4733. A questão em debate pretendia a equiparação da discriminação sexual (identidade de gênero e orientação sexual) ao crime de racismo, assunto este que foi abordado, tempos atrás, pelo Projeto de Lei da Câmara (PLC 122/2006).

A população LGBT é violentada de todas as formas, em razão APENAS de sua identidade sexual (entende-se identidade de gênero e orientação sexual). Esta é a realidade do Brasil ainda nos dias de hoje, que, por sua vez, acaba marginalizando membros desta comunidade. Até a recente decisão judicial, não havia legislação específica que criminalizasse a homofobia, deixando os membros da comunidade LGBT sem proteção jurídica específica.

Contudo, mesmo com a equiparação da homofobia com o crime de racismo, será necessário algum tempo para se compreender o impacto desta proteção e os seus benefícios no âmbito desta comunidade, visto que há índices que atualmente indicam o Brasil como o país com maior grau de violência e homicídios contra pessoas LGBTs em comparação mundial.

De acordo com o relatório de pesquisa divulgado pelo GGB1 (Grupo Gay da Bahia), segundo pesquisa realizada pelo professor Marcelo Domingos Oliveira, que se baseia em informações coletadas por variados veículos de comunicação, as quais tem sua veracidade confirmada por agências nacionais e internacionais, foram documentadas 141 mortes de pessoas LGBTs de janeiro a 15 de maio de 2019, entre homicídios e suicídios, o equivalente à morte de um LGBT+ a cada 23 horas. Ainda conforme a pesquisa, tem-se que 77 eram gays,

¹ GRUPO GAY DA BAHIA. Mortes de LGBT+ do Brasil (janeiro a 15 maio de 2019), p.1-4. Disponível em: <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2019/05/relatc3b3rio-ggb-parcial-2019.pdf>. Acesso em: 05 de novembro de 2019

52 travestis e transexuais, 10 lésbicas, incluindo 2 heterossexuais confundidos como gays, bem como os 15 suicídios. Também, existe o dado de que 39 mortes foram causadas com arma branca, 22 com armas de fogo, 13 espancamentos e 8 estrangulamentos.

Deste modo, este trabalho objetiva analisar a importância da criminalização da homofobia para que haja uma diminuição, em longo prazo, da violência contra essa minoria social. Entender como se resolve a equivalência da discriminação sexual (identidade de gênero e orientação sexual) com o crime de racismo e, conseqüentemente compreender o que se entende por dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade e como esses princípios se relacionam com o objeto do estudo, qual seja, a necessidade de criminalização da homofobia. Neste trabalho pretende-se também discutir a ADO 26 e MI 4733 que visavam obter a criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente (mas não exclusivamente) das ofensas (individuais e coletivas), dos homicídios, das agressões, ameaças e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima. Com o positivo encerramento do julgamento, será analisado, ainda, a inércia inconstitucional dos parlamentares, no tocante à mora do Congresso Nacional.

Este estudo, portanto, será dividido em três capítulos. No primeiro capítulo serão conceituados sexualidade, identidade de gênero, orientação sexual e suas derivações, buscando entender a evolução histórica da luta da população LGBT+, bem como as várias nomenclaturas ligadas à sexualidade. No segundo capítulo, será abordado a LGBTfobia, violência, condutas LGBTfóbicas, abordando, conseqüentemente, os índices de violência, para então, relacionar estas questões com o crime de racismo e a sua atual equivalência. Partindo desse estudo, pretende-se, no capítulo três, analisar e relatar o que se entende por dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade, bem como compreender a força normativa constitucional desses princípios para que houvesse, de fato, a evidente e necessária criminalização da homofobia. O que nos leva ao estudo da ADO 26 e do MI 4733, a qual serão trabalhados em seus pontos cruciais, para discutir, ao fim, a inércia inconstitucional dos parlamentares na análise do PLC 122/2006.

CAPÍTULO 1 – CONCEITOS, SEXUALIDADE E GÊNERO

1.1. Movimento LGBT: Histórico

Quando o assunto é o movimento LGBT, é importante lembrar da rebelião de Stonewall, como retrata James Green, ocorrida nos Estados Unidos, no Estado de New York, em 1969, sendo um movimento político que fortaleceu e positivou os estudos sobre gays e lésbicas no País e, posteriormente, no mundo todo.²

Stonewall é o nome do bar gay, onde, em 1969, na cidade de New York, gays, lésbicas, travestis e *drag queens*, se uniram para lutar, pela primeira vez, contra a intolerância. Segundo coloca Seffner, “*pela primeira vez todos eles se sentiram iguais – por serem diferentes. Iguais por causarem estranhamento ao padrão heteronormativo da sociedade.*”³

Os reflexos deste acontecimento marcante ultrapassaram o país e influenciaram, também, os latinos americanos. De modo a compreender as transformações do ativismo homossexual em outros países, James Green acreditava que:

Ocorreram mudanças drásticas na América Latina, nas duas últimas décadas. Os movimentos políticos dos gays, lésbicas e transgêneros emergiram em todos os países do continente. Um movimento social que, na época, inspirava-se no massivo movimento dos gays e lésbicas nos Estados Unidos, empreendeu debates políticos nacionais sobre sexualidade, discriminação e os significados da plena participação democrática de todos os setores no processo político.⁴

No Brasil, os estudos sobre a sexualidade começam a ser relevantes na década de 90, com uma ligação ao movimento feminista e homossexual, com as primeiras pautas relacionadas às mulheres, sexualidade, relações conjugais e familiares. Posteriormente, surge uma tendência de estudos sobre pessoas do

² GREEN, James. A Luta pela igualdade: desejos, homossexualidade e a esquerda na américa latina. 2003

³ RIBEIRO, Deco. Stonewall: 40 anos de luta pelo reconhecimento lgbt.

⁴ GREEN, James. A Luta pela igualdade: desejos, homossexualidade e a esquerda na américa latina. 2003

mesmo sexo que se relacionavam entre si, o que, adiante, aumentam consideravelmente os autores interessados e as pesquisas sobre o tema.

As questões pertinentes a gênero e sexualidade vão se desenvolvendo no Brasil concomitantemente à discussão sobre HIV/AIDS. No primeiro momento, o Estado interage com a sociedade civil, a começar com as feministas e, posteriormente, com os movimentos sociais; porém, com a epidemia do HIV/AIDS, o Estado percebe que existe um problema de saúde pública e não de um grupo de risco em específico e então acontece a interlocução dos movimentos LGBTs, como aponta Regina Facchini.⁵

Sobre os movimentos LGBTs, a autora enfatiza o Nordeste, mais especificamente o Grupo Gay da Bahia - GGB como uma primeira força de criação dos grupos de homossexuais na região, bem como o grupo Triângulo Rosa, do Rio de Janeiro que juntos foram os primeiros a exercer direito de associação em torno da homossexualidade.⁶

Ainda sobre os movimentos, quando o assunto é a visibilidade, a luta pelos direitos e igualdades, não se pode esquecer das paradas gays que, dando continuidade ao momento histórico de Stonewall, reafirmam a situação política homossexual em vários locais no mundo, assim com afirma Maria Izabel da Silva:

San Francisco, Paris e Londres são algumas das cidades que organizam paradas de orgulho gay em torno do 28 de junho. No Brasil, as primeiras iniciativas voltadas para um movimento homossexual surgiram no eixo Rio-São Paulo, na segunda metade da década de 70, com a fundação do jornal 'Lampião da Esquina' e do grupo Somos. No início da década de 80, organizaram-se grupos por todo o país, que desempenharam importante papel na luta pelos direitos humanos e civis dos homossexuais. Na segunda metade da década, esses grupos foram fundamentais na proposição de respostas à sociedade civil sobre a epidemia da Aids, que atingia majoritariamente os gays.⁷

⁵ FACCHINI, Regina. Os estudos e movimentos LGBT no Brasil pós-Stonewall. Stonewall 40 + o que no Brasil?. Salvador 2011. Acesso em 14/11/2019

⁶ FACCHINI, Regina. Os estudos e movimentos LGBT no Brasil pós-Stonewall. Stonewall 40 + o que no Brasil?. Salvador 2011. Acesso em 14/11/2019

⁷ Maria Izabel da Silva. Sou homossexual e me orgulho disso. Folha de S. Paulo. Opinião. 25/06/98.

Importante destacar, também, o que aponta Deco Ribeiro, ao enfatizar as Paradas de Orgulho LGBTQ+ que surgiram entre 1995 e 1997, as quais, em princípio, não passavam de algumas centenas de pessoas, porém davam visibilidade à causa da diversidade sexual. Diferente do que se vê atualmente, com a quantidade maior que 170 paradas no Brasil inteiro, de janeiro a dezembro, bem como a parada de São Paulo que leva o título de maior parada de Orgulho LGBTQ+ do mundo.⁸

Sobre primeira parada Gay do Brasil, Maria Izabel da Silva aponta:

As comemorações brasileiras do 28 de junho, no entanto, são recentes. Foram assumidas a partir de 1996, aqui em São Paulo. Em 1997, a 1ª Parada do Orgulho GLT (Gays, Lésbicas e Travestis) reuniu cerca de 2000 pessoas, entre vários artistas e personalidades, que levantaram o tema 'Estamos em Todos os Lugares e em Todas as Profissões'. A 2ª Parada do Orgulho GLT percorre de novo o circuito Avenida Paulista Praça Roosevelt este ano. A atividade começa às 14h00, em frente ao prédio da Gazeta. A manifestação quer chamar a atenção para o fato de que nós – gays, lésbicas ou travestis – somos sujeitos com direitos e exigimos da sociedade tratamento igual. Nossa opção sexual não nos faz diferentes dos demais cidadãos. Exatamente por isso, não podemos admitir nem a violência policial nem a homofobia que presenciamos frequentemente em nossos bairros, cidades, Estados. Também não podemos admitir de forma alguma a discriminação nos locais de trabalho.⁹

Em 2019, a 23ª edição da parada LGBTQ ocorreu no domingo, dia 23 de junho e, conforme matéria publicada no G1.Globo, por Marina Pinhoni, reuniu cerca de 3 milhões de pessoas e movimentou R\$ 403 milhões na economia da cidade, caso em que supera o ano de 2018 com um acréscimo de 40%, de acordo com as informações registradas pela prefeitura. O tema da parada do ano de 2019 foi em comemoração aos “50 anos de Stonewall” e contou, ao todo, com 19 trios elétricos que desfilaram por cerca de sete horas com músicas, discursos e apresentações de diversos artistas.¹⁰

⁸ RIBEIRO. Deco. Stonewall: 40 anos de luta pelo reconhecimento lgbt.

⁹ Maria Izabel da Silva. Sou homossexual e me orgulho disso. Folha de S. Paulo. Opinião. 25/06/98.

¹⁰ Marina Pinhoni. Parada LGBTQ de 2019 movimentou R\$ 403 milhões em SP, diz prefeitura. Matéria.29/06/2019. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/29/23a-parada-lgbt-movimentou-r-403-milhoes-em-sao-paulo-diz-prefeitura.ghtml> . Acesso em 09/03/2020

1.2. Conceitos: Sexualidade e Gênero

O contexto político e social que se vivencia atualmente no Brasil dispõe de um quadro favorável para a discussão da homofobia, haja vista a relevante e crescente difusão dos temas LGBT+ na mídia, televisão e demais meios de comunicação.

Então, como forma de desenvolvimento inicial do tema, faz-se necessário compreender e diferenciar o que é sexualidade e gênero, mais precisamente, identidade de gênero e orientação sexual, bem como explorar a variedade de conceitos que compõem cada letra da sigla LGBT+.

A professora Jaqueline Gomes de Jesus aponta, em seu guia técnico, que o **gênero** é a forma de se identificar e ser identificado como homem ou como mulher; já a **orientação sexual**, por sua vez, remete à “atração afetivossexual” por alguém do mesmo sexo, sexo diferente, ou ainda os dois sexos ao mesmo tempo. A identidade de gênero seria a forma como a pessoa se identifica, e que pode acontecer de não coincidir com o sexo biológico determinado no nascimento. Neste caso, são consideradas pessoas transgênero, sendo que o contrário vale para os cisgêneros, ou seja, aqueles que se identificam com o sexo biológico.¹¹

O entendimento caminha no mesmo sentido quando Guacira Lopes Louro aborda a questão referente ao gênero e à sexualidade¹²:

Ainda que gênero e sexualidade se constituam em dimensões extremamente articuladas, parece necessário distingui-las aqui. Estudiosas e estudiosos feministas têm empregado o conceito de gênero para se referir ao caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo; assim sendo, as identidades de gênero remetem-nos às várias formas de viver a masculinidade ou a feminilidade. Por outro lado, o conceito de sexualidade é utilizado, nesse contexto, para se referir às formas como os sujeitos vivem seus prazeres e desejos sexuais; nesse sentido, as identidades sexuais estariam relacionadas aos diversos arranjos e parcerias que os sujeitos inventam e põem em prática para realizar seus jogos

¹¹ JESUS, Jaqueline Gomes. Orientação sobre identidade de gênero: conceitos e termos. Brasília, 2012

¹² LOURO, Guacira Lopes. Corpo, escola e identidade. Revista Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 25, n. 2, julho a dezembro de 2000, p. 59-75.

sexuais. No campo teórico dos estudos feministas, gênero e sexualidade são, ambos, constructos sociais, culturais e históricos. No entanto, essa não é uma formulação amplamente aceita, especialmente quando se trata da sexualidade. Nesse terreno, mais do que em qualquer outro, os argumentos da “natureza” parecem falar mais alto. (Louro, 2000, p. 63)

No entanto, no entendimento de Fernando Seffner, a produção de identidade de gênero e sexual está diretamente relacionada com as relações de poder na sociedade, de modo que sempre há uma hierarquização, na qual a mulher, ou a representação da sua figura, é sempre posta em segundo plano e, por consequência, o maior poder está reservado para o homem heterossexual.¹³

Deve-se compreender, contudo, que os conceitos relacionados a gênero, foram criados pelo meio heteronormativo e em cada local é entendido de forma diferente, assim como aponta Seffner, ao relatar que esta questão está relacionada ao poder. Veja-se, como exemplo, o comportamento masculino e feminino em países distintos, os quais podem nunca ser determinados como iguais, de modo que, o que faz o homem mais masculino e a mulher mais feminina varia conforme o lugar e o tempo em que estamos inseridos.

1.2.1. Identidade de Gênero

Identidade de Gênero é uma categoria abstrata que se refere à construção feita por cada indivíduo a partir dos elementos fornecidos pelo meio em que cada ser está inserido, ou seja, por sua cultura.

A identidade de gênero não está ligada aos cromossomos, ou mesmo ao órgão genital que cada um “recebe” devido ao sexo biológico. O fato de alguém se sentir masculino ou feminino, não faz referência alguma ao sexo biológico ao qual foi designado.

No guia de diversidades sexuais produzido pelo Ministério da Saúde em 2010, é abordado em uma definição sociológica sobre a identidade de gênero como *“um conjunto de fatores que forma um complexo ‘jogo do eu’, onde entram*

¹³ SEFFNER, Fernando. Identidade de gênero, orientação sexual e vulnerabilidade social.

em cena a interioridade (como a pessoa se vê e se comporta) e a exterioridade (como ela é vista e tratada pelos demais). Nesse sentido, podemos dizer que ninguém ‘nasce homem ou mulher’, mas que nos tornamos o que somos ao longo da vida, em razão da constate interação com o meio social”¹⁴

A designação da identidade de gênero diz respeito, somente ao indivíduo, haja vista que, neste caso, discute-se a identidade pessoal de cada um, portanto, cabe aos demais, estranhos da relação, respeitar toda forma de identidade.

1.2.2. Orientação Sexual

A orientação sexual diz respeito ao desejo sexual de cada indivíduo sendo; (I) a homossexualidade, onde ocorre o desejo por alguém do mesmo sexo; (II) a bissexualidade, quando ocorre o desejo por ambos os sexos ou (III) a heterossexualidade, ao que diz respeito às pessoas que se atraem pelo sexo oposto.

Ainda no Guia da sexualidade feito pelo Ministério da Saúde é abordado que *“a orientação sexual é uma atração espontânea e **não influenciável** que só pode ser conhecida plenamente pelo indivíduo que a vivência. É, portanto, um **equivoco** dizer que se trata de uma **opção sexual**, pois não depende de escolhas conscientes nem pode ser aprendida. [...] Vale, por fim, lembrar que a orientação sexual nada coincide com a identidade de gênero: alguém pode sentir-se feminina e desejar outra mulher, portar-se de maneira masculina e ter atração por outros homens e assim por diante.”¹⁵* (Grifo do autor)

Assim como a identidade de gênero, essas manifestações são íntimas de cada indivíduo. Portanto, deve-se respeitar toda forma de relação erótica, afetiva, amorosa uma vez que, todos são livres para exercer os próprios desejos com ampla liberdade e dignidade.

¹⁴ Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/guia_diversidades.pdf . Acesso em 09/03/2020

¹⁵ Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/guia_diversidades.pdf . Acesso em 09/03/2020

1.2.3. Nomenclaturas

Para entender melhor e compreender as questões pertinentes a este trabalho, entende-se necessário identificar as nomenclaturas específicas, que muitas vezes são ignoradas pela doutrina ou mesmo por leitores que não estão familiarizados com o assunto.

- LGBT: é a sigla de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros, que consistem em diferentes tipos de orientações sexuais.
- Homossexual: refere-se à característica, condição ou qualidade de um ser (humano ou não) que sente atração física, estética e/ou emocional por outro ser do mesmo sexo ou gênero.
- Heterossexual: é a orientação sexual caracterizada pela atração sexual e emocional entre pessoas de sexos opostos.
- Gay: é uma palavra inglesa utilizada normalmente para se designar o indivíduo, homem ou mulher, homossexual. Comumente e vulgarmente falando, é designado para chamar o homem que tenha orientação sexual homossexual.
- Lésbica: é a mulher homossexual; uma mulher que experimenta e se encontra em um amor romântico ou sente atração sexual por outras mulheres.
- Bissexual: é a atração sexual por mais de um gênero binário. Contrapõe-se às monossexualidades. Não inclui todos os gêneros não binários, mas apenas os gêneros binários (homem e mulher).
- Travesti: é uma identidade de gênero feminina. A travesti, ainda que invista em hormônios femininos, não sente desconforto com sua genitália e, de maneira geral, não tem a necessidade de fazer a cirurgia de redesignação sexual.
- Transexual: é um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Esse desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica e de um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado. A orientação sexual de um transexual depende da sua orientação de gênero. Um homem pode sentir-se mulher e ser lésbica ou heterossexual, por exemplo.
- Transgênero: o transgênero se identifica com o transexual, contudo a diferença plausível é que o transexual se submeteu à cirurgia de redesignação sexual, enquanto o transgênero não, embora use hormônios do sexo desejado.

- Intersexual: é um termo utilizado para um grupo de variações congênitas de anatomia sexual ou reprodutiva que não se encaixam perfeitamente nas definições tradicionais de “sexo masculino” ou “sexo feminino”. Por exemplo, uma pessoa pode nascer com uma genitália que aparenta estar entre o que é usualmente considerado um pênis e uma vagina. Ou a pessoa pode ter nascido com um mosaico genético, onde parte das células possui cromossomo XX e outra parte possui cromossomo XY.¹⁶

O movimento LGBTQ+ é caracterizado pela sua multiplicidade de protagonistas e, assim como aponta Claudia Vianna, *“o movimento (social) tornou visível uma faceta de sua identidade coletiva produzida por muitos indivíduos e caracterizada pela interação, pela negociação e pela necessária tensão característica desse processo”*.

Ainda sobre a coletividade e multiplicidade de agentes presentes na sigla LGBTQ, aponta a autora a respeito do tema:

São muitas as representações envolvidas, além das várias mudanças na sigla representativa desse movimento no Brasil. A mais comum, GLS (Gays, Lésbicas e Simpatizantes) foi substituída por GLBT (com a inclusão de Bissexuais e Transgêneros e exclusão dos Simpatizantes). A sigla aqui adotada, LGBTQ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros), segue deliberação da I Conferência Nacional LGBTQ, realizada em 2008. Há controvérsias quanto à nomeação de todos os Ts, a inclusão de um Q (para *queers*) ou um A (para assexuais), um I (para interssexos), mas há consenso na busca por inclusão das mais variadas dimensões da construção das desigualdades trazendo à tona pertencimentos sexuais e de gênero. 17

Por inúmeras que sejam as representações envolvidas na constituição da sigla LGBTQ+, é importante destacar, a complexidade desse movimento que luta por igualdade, dignidade e direitos fundamentais desde o princípio quando nos reparamos com a “rebelião de Stonewall”, até os dias atuais.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e direitos LGBTQ. São Paulo, SP. Editora: Revista dos Tribunais, 7ª edição revista, atualizada e ampliada. 2017, p. 50.

¹⁷ VIANNA, Cláudia Pereira. O movimento LGBTQ e as políticas de educação de gênero e diversidade sexual. São Paulo, SP. 2015. V.41, n.3, p.791-806. Acesso em 09/03/2020. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ep/v41n3/1517-9702-ep-1517-97022015031914.pdf>

CAPÍTULO 2 – A HOMOFOBIA E A LUTA PELOS DIREITOS

2.1. Breve Histórico da Homofobia

O repúdio e as restrições sociais ao homoerotismo não são recentes e muito menos limitados à América Latina. E, ainda, como aponta James Green, as proibições bíblicas contra a homossexualidade estão presentes nas linhas mestras de “O Levítico 18:22 e 20:13”, onde as atividades sexuais de pessoas do mesmo sexo são consideradas pecado.¹⁸

Aponta também a Igreja como instituição contraditória e negligente perante as atividades sexuais entre pessoas do mesmo sexo. Aduz, que nos séculos XIII em diante, setores da Igreja, especialmente a Santa Inquisição, incluíram a sodomia entre as transgressões que deviam ser punidas com a morte em fogueiras públicas.¹⁹

O termo sodomia, assim como aponta Luís Corrêa Lima, se refere ao relato bíblico de Sodoma e Gomorra, cidades cujos habitantes recusaram a hospitalidade aos que visitavam o patriarca Ló, a ponto de violentá-los sexualmente, pecado que resultaria no castigo divino destruidor. Ocorre que, no século XIX, o termo sodomia foi substituído por homossexualidade, trazendo a questão do âmbito religioso e moral para o âmbito médico.²⁰

De acordo com Ruy Laurenti, professor da USP, o homossexualismo passou a existir na Classificação Internacional de Doenças (CID), a partir da 6ª revisão em 1948, na categoria 320 (Personalidade Patológica), com a subcategoria 320.6 (Desvio Sexual) no Capítulo V: Transtornos Mentais. Ocorre que, somente em maio de 1990, levando em consideração as opiniões de

¹⁸ GREEN, James. A Luta pela igualdade: desejos, homossexualidade e a esquerda na América Latina. 2003

¹⁹ GREEN, James. A Luta pela igualdade: desejos, homossexualidade e a esquerda na América Latina. 2003 apud BOSWELL, J. Christianity, social tolerance and homosexuality. Chicago: University of Chicago Press, 1980.

²⁰ Lima, Luís. Igreja e Estado: da sodomia à criminalização da LGBTfobia. Disponível em <https://domtotal.com/noticia/1362221/2019/06/igreja-e-estado-da-sodomia-a-criminalizacao-da-lgbtqfobia/>. Acesso em 17/03/2020

divergentes escolas psiquiátricas, a Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou a homossexualidade da lista internacional de doenças.²¹

Neste ponto, conforme afirma Paulo Roberto Ceccarelli, as escolas psiquiátricas, por sua vez, sempre lidaram com divergências, mesmo entre seus herdeiros intelectuais, apontando o entendimento de Freud:²²

A homossexualidade não é algo a ser tratado nos tribunais. [...] Eu tenho a firme convicção que os homossexuais não devem ser tratados como doentes, pois uma tal orientação não é uma doença. Isto nos obrigaria a qualificar como doentes um grande número de pensadores que admiramos justamente em razão de sua saúde mental [...]. Os homossexuais não são pessoas doentes (FREUD, 1903 apud MENAHEN, 2003, p. 14).

Vê-se, no pensamento de Freud, a compreensão da situação específica de cada um, uma vez que o homossexual não é e não deve ser tratado como doente. Em contrapartida, existem os que não escondem a sua homofobia. É o caso de Edmund Bergler e de Carles Socarides, que mesmo tendo grande influência para a Psicanálise norte-americana, contribuíram para a discriminação dos homossexuais. Bergler escreveu:

Não tenho preconceito contra a homossexualidade [...] [mas] os homossexuais são, por essência, pessoas desagradáveis, que não se preocupam se suas atitudes agradam ou não. Possuem uma mistura de arrogância, falsa agressão e lamúria. Como todos os masoquistas psíquicos, são obsequiosos quando se encontram confrontados a uma pessoa mais forte; impiedosos quando têm o poder, sem escrúpulos quando se trata de esmagar alguém mais fraco [...] raramente encontramos um ego intacto entre eles (BERGLER, 1956, p. 26).

E Socarides:

O homossexual pode parecer não ser doente, exceto na hipocrisia de sua vida sexual. Certos homossexuais muito perturbados não têm angústia, pois estão constantemente engajados em relações sexuais com pessoas do mesmo sexo – o que alivia sua ansiedade (SOCARIDES, 1995, p. 110).

²¹ Laurenti, Ruy. Homossexualismo e a Classificação internacional de doenças. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101984000500002. Acesso em 18/03/2020

²² Ceccarelli, Paulo. A Invenção da Homossexualidade.N.2. 2008. P.71-93. Disponível em <http://www.ceccarelli.psc.br/texts/invencao-homossexualidade.pdf>. Acesso em 18/03/2020

Com a retirada da homossexualidade da Classificação Internacional de Doenças em 1990, a comunidade LGBTQ+ comemora o avanço, porém ainda é grande foco de discriminação e assédios pelo mundo inteiro. A seguir, veja-se como é a particularidade da situação no Brasil.

2.2. Índices de Violência no Brasil

A violência contra a comunidade LGBTQ+ acontece diariamente e em todas as camadas da sociedade. E, por se tratar de uma minoria, muitas vezes encontra-se desamparada pelo Estado. É o que demonstra o relatório de pesquisa divulgado pelo GGB²³ (Grupo Gay da Bahia), que confirma o Brasil como campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais. Ainda sobre o tema, o relatório aponta que segundo as agências internacionais de direitos humanos, matam-se mais homossexuais e transexuais no Brasil do que em 13 (treze) países distintos do Oriente Médio e da África onde há pena de morte contra LGBTQs.

Os dados são alarmantes e, de acordo com a pesquisa feita pelo advogado Eduardo Michels e divulgada no relatório do GGB em 2018, pode-se compreender melhor qual é a realidade do país em relação as suas desavenças.

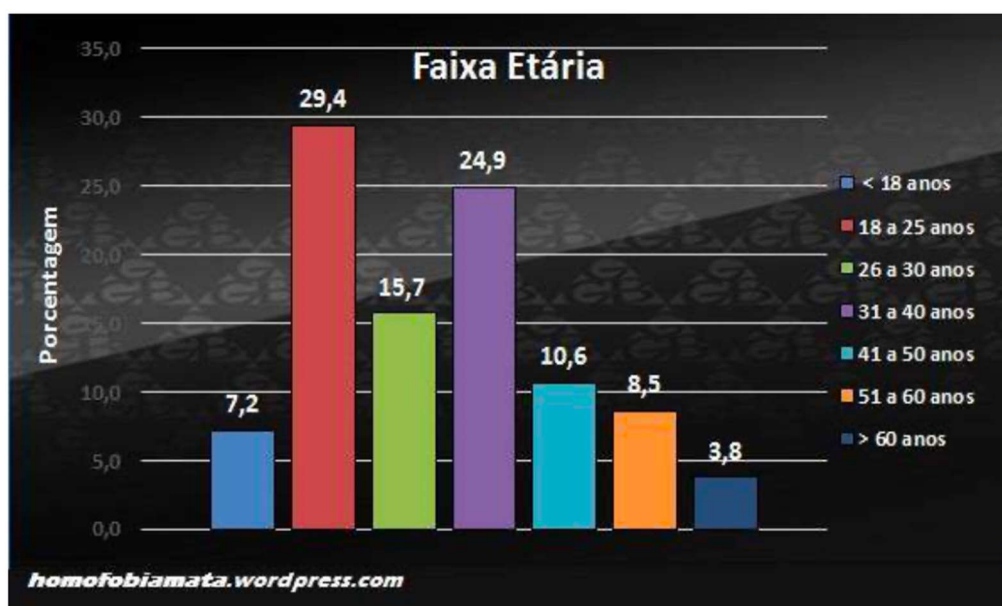
420 LGBTQ+ (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) morreram no Brasil em 2018 vítimas da homolebotransfobia: 320 homicídios (76%) e 100 suicídios (24%). Uma pequena redução de 6% em relação a 2017, quando registraram-se 445 mortes, número recorde nos 39 anos desde que o Grupo Gay da Bahia iniciou esse banco de dados. [...] E o mais preocupante é que tais mortes cresceram assustadoramente nas últimas duas décadas: de 130 homicídios em 2000, saltou para 260 em 2010, 445 mortes em 2017 e 420 no ano passado. Durante os governos de FHC mataram-se em média 127 LGBTQ por ano; na presidência de Lula 163 e no governo Dilma 296, sendo que nos dois anos e 4 meses de Temer, foram documentadas em média 407 mortes por ano. Enquanto nos Estados Unidos, com 330 milhões, mataram-se no ano passado 28 transexuais, no Brasil, com 208 milhões de habitantes, registraram-se 164 mortes: o risco de uma trans brasileira ser assassinada é 9 vezes maior do que as americanas.

²³ GRUPO GAY DA BAHIA. Mortes de LGBTQ+ do Brasil (relatório 2018). Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2020/03/relatorio-2018.pdf>. Acesso em: 19/03/2020

Ainda sobre o tema, o pesquisador se preocupa em discriminar a quantidade de mortos referente a cada letra da sigla LGBT. Tem-se:

191 Gays (45%), Pag. 03 seguido de 164 Trans (39%), 52 Lésbicas (12%), 8 Bissexuais (2%) e 5 Heterossexuais (1%). Justifica-se a inclusão destes heterossexuais, pois foram assassinados por serem confundidos com gays ou por envolvimento direto com a cena ou com indivíduos LGBT quando executados.

Dado importante também, são as discriminações feitas por faixa de idade e distribuição de cor, conforme os gráficos a seguir:

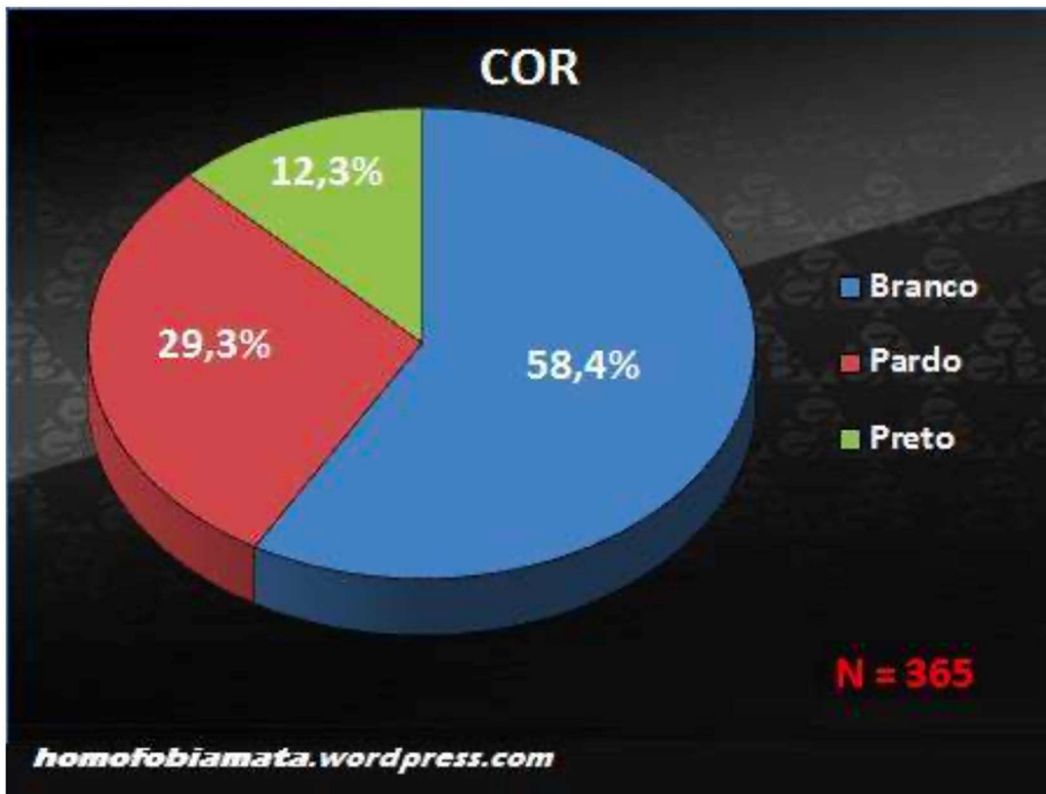


24

Verifica-se que a maioria das vítimas estão entre 18 e 25 anos, ou seja, parte da população que é jovem, está em idade produtiva e sexualmente mais ativa. Os casos diminuem quando a vítima é menor de idade ou maior de 60 anos, por estarem mais reclusos e serem menos vulneráveis.

Em relação à cor da vítima:

²⁴ GRUPO GAY DA BAHIA. Mortes de LGBT+ do Brasil (relatório 2018). Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2020/03/relatorio-2018.pdf>. Acesso em: 23/03/2020



25

O gráfico destoa do perfil demográfico étnico-racial predominante na população brasileira, uma vez que morrem mais brancos LGBTs do que negros LGBTs. Como isso, o pesquisador se questiona sobre este desequilíbrio e deduz que os LGBTs brancos, por pertencerem aos estratos socioeconômicos mais elevados, se tornariam mais vulneráveis ao latrocínio, enquanto os LGBTs negros, pertencentes a camadas sociais mais populares, “teriam maior habilidade para reconhecer e evitar riscos de eventual violência letal”.

No que se refere ao fato do crime, o pesquisador/autor do relatório assevera:

“99% destes ‘homicídios’ contra LGBT têm como agravante seja a **homofobia individual**, quando o assassino tem mal resolvida sua própria sexualidade e quer lavar com o sangue seu desejo reprimido (motivada pela homofobia individual internalizada); seja a **homofobia cultural**, que pratica **bullying** contra lésbicas e gays, expulsando as travestis para as margens da sociedade onde a violência é endêmica; seja a **homofobia institucional**, quando os Governos não garantem a segurança dos espaços frequentados

²⁵ GRUPO GAY DA BAHIA. Mortes de LGBT+ do Brasil (relatório 2018). Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2020/03/relatorio-2018.pdf>. Acesso em: 23/03/2020

pela comunidade lgbt ou vetam projetos visando a criminalização da homolebotransfobia.”

Ou seja, assim como aponta o autor, “latrocínios, inapelavelmente, devem ser tipificados como Crimes LGBTFÒBICOS pois a vulnerabilidade física e social sobretudo de gays mais “efeminados”, mulheres trans e travestis age no imaginário dos assassinos como estímulo para tais execuções seguidas de furto.”

Importante destacar, portanto, que os dados coletados neste relatório são disponibilizados por vários veículos de comunicação, ou seja, representam parte dos crimes ou parte das informações que circulam no Brasil todos os dias.

Conforme toda a informação disponibilizada pelo Grupo Gay da Bahia, GGB²⁶, percebe-se que o Brasil é, ainda, um país muito preconceituoso e cruel com as minorias sexuais, uma vez que é considerado o país que mais mata LGBTs no mundo.

A luta da comunidade LGBT é recente e mesmo com muitos avanços do seu início até os dias atuais, tem-se muito caminho pela frente. Diante dessa afirmativa, é importante compreender a trajetória da luta pelos direitos LGBTs.

2.3. Luta pelos Direitos LGBTs

Com a retirada da homossexualidade da Classificação Internacional de Doenças, pela OMS em 17 de maio de 1990, como mencionado anteriormente, o Conselho Federal de Psicologia emitiu, em 1999, a Resolução n° 1/1999, que determinava práticas e comportamentos a serem obedecidos pelos psicólogos, veja-se:

Art. 1° - Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão notadamente aqueles que disciplinam a não discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade.

Art. 2° - Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, **para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de**

²⁶ GRUPO GAY DA BAHIA. Mortes de LGBT+ do Brasil (relatório 2018). Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2020/03/relatorio-2018.pdf>. Acesso em: 23/03/2020

discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas.

Art. 3º - **os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas**, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único - **Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.**

Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Com a evolução no pensamento e a consolidação do entendimento científico, em 1997 aconteceu, em São Paulo, a primeira parada LGBT do Brasil, que reuniu cerca de 2000 pessoas, entre artistas e personalidades, que buscavam visibilidade e igualdade. No ano seguinte, a segunda parada LGBT aconteceu na Avenida Paulista, com o objetivo de requerer igualdade, conquistando mais visibilidade ao longo dos anos.

Em 2004, o Governo Federal, reconhecendo a trajetória e a luta do movimento LGBT, toma a iniciativa e cria o Programa de Combate à Violência contra GLTB (Gays, Lésbicas, Transgêneros e Bissexuais) e de Promoção da Cidadania de Homossexuais, denominado “Brasil sem Homofobia”, que objetiva à educação e a mudança dos gestores públicos, buscando a atitude positiva e firme da população em não aceitar nenhum ato de discriminação.²⁷

Com a visibilidade do movimento LGBT+ cada vez mais em alta, os direitos da população são atendidos aos poucos. Neste sentido, tem-se algumas conquistas a serem listadas.

²⁷ CONSELHO Nacional de Combate à Discriminação. Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf. Acesso em 25/03/2020

O STJ, em 2010, determinou em um julgado - Recurso Especial nº 889.852 - a possibilidade de adoção de menores por casais homoafetivos. Na decisão, a Turma aponta a evolução das barreiras culturais, sobretudo, como as leis devem ser interpretadas levando em conta as mudanças sociais e as rápidas transformações de seus hábitos. Dispõe, também, que a *“adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si”*.²⁸

Em 2011, o STF reconheceu a União Estável para casais homoafetivos ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, em que se destaca:

Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

Na decisão foram abordados os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da vida privada, caso em que foi reiterado a vedação diante qualquer discriminação de pessoa em razão do sexo, entende-se, orientação sexual ou identidade de gênero.²⁹

No mesmo sentido, ainda em 2011, o STJ reconheceu a possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo ao julgar o Recurso Especial nº 1.183.378/RS. Na decisão, destacando-se os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, o entendimento da turma foi³⁰:

“O que importa agora, sob a égide da Carta de 1998, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a ‘especial proteção do Estado’, e é tão somente em razão desse desígnio de especial

²⁸ STJ. REsp 889852 – RS 2006/0209137-4. Quarta Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento 27/04/2010. Data da publicação 10/08/2010.

²⁹ STF. ADI 4277/DF 0006667-55.2009.0.01.0000. Tribunal Pleno. Relator Ministro Ayres Brito, data do julgamento 05/05/2011. Data da publicação: 13/10/2011.

³⁰ STJ. REsp 1183378 – RS 2010/0036663-8. Quarta Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento 25/10/2011, data da publicação 01/02/2012.

proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. ”

Deste modo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2013, editou uma Resolução (nº175 de 14 de maio de 2013) que dispõe sobre a habilitação e celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. A resolução considera os julgados supracitados do STF e STJ e aborda as seguintes questões:³¹

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente, em 2016, acontece um marco importante para as pessoas transgênero, por adquirirem o reconhecimento a sua identidade, ao nome social. Foi assinado o Decreto nº 8.727, de 28 de abril 2016, pela então Presidente Dilma Rousseff, o qual dispõe em seu artigo 1º, caput:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Consoante o mesmo tema, em 2018, o STF reconheceu o direito das pessoas transgênero a alterarem o prenome e o sexo no registro, independente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, conforme julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4275, veja-se:³²

3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa

³¹ Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº175 de 14/05/2013. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em 25/03/2020

³² STF. ADI 4275/DF 0005730-88.2009.1.00.0000. Tribunal do Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio, data do julgamento 01/03/2018, data da publicação: 07/03/2019.

ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.

O reconhecimento e a visibilidade do movimento LGBT tem se expandido no mundo inteiro e, no Brasil, a repercussão da luta pelos direitos LGBTs abre espaço à interpretação da Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) que, mediante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF e do Mandado de Injunção nº 4.733/DF, fixa o entendimento quanto à necessidade de criminalização da homofobia.

A criminalização da homofobia, torna-se necessária, uma vez que todos os integrantes da comunidade LGBT possuem o direito de receber proteção legislativa, assim como aborda o Ministro Celso de Melo em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF:

“Isso significa que também os homossexuais (e também, os integrantes da comunidade LGBT) têm o direito de receber a igual proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer medida que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguala as pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.”

Para a melhor compreensão do julgamento é imprescindível a discussão dos princípios constitucionais que foram determinantes para o desenvolvimento da argumentação nas ações supracitadas, que serão abordados no capítulo seguinte.

CAPÍTULO 3 – OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

3.1. Princípios Constitucionais

Em sua obra “*Filosofia do Direito*” de Miguel Reale, argumenta que “os princípios são definidos como verdades ou juízos fundamentais que servem de

*alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção de realidade”.*³³

Entende-se, portanto, que os princípios são fontes primárias normativas da constituição, tendo como referência os padrões éticos, sócias, culturais e políticos que objetivam uma sociedade democrática e cada vez mais justa. Caso em que é importante ressaltar o cunho antidiscriminatório da Constituição Federal de 1988 que, por sua vez, encara como inconstitucionais todas as condutas e atos discriminatórios. Neste sentido, consta na Carta de 1988, em seu preâmbulo que, o Estado Democrático de Direito visa³⁴

“assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”

Os princípios constitucionais (da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, entre outros) são normas que norteiam a interpretação e a concretização da Constituição Federal. A partir desse entendimento, e compreendendo a mudança constante da sociedade, o Ministro Gilmar Mendes aponta sobre a força normativa da Constituição³⁵, segundo a qual:

“embora a Constituição jurídica de um Estado seja historicamente condicionada pela realidade de seu tempo, ela não se reduz a simples expressão das circunstâncias fáticas de uma época: existe, assim, entre a norma e a realidade uma tensão permanente, da qual derivam as possibilidades e os limites do direito constitucional.”

Com isso, passa-se aos tópicos seguintes.

³³ REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 16ª edição, 1994, p.60.

³⁴ Planalto, Constituição Federal de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em 19 de maio de 2020.

³⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 10.

3.1.1. Dignidade da Pessoa Humana

Este princípio é abordado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República federativa do Brasil, ou seja, cabe considerar que o Estado deve garantir a dignidade a todos como um valor supremo e regulador. Ainda sobre a forma de proteção do princípio em questão, aponta o Ministro Edson Fachin em seu voto referente ao Mandado de Injunção nº 4733/DF que,

“O princípio da dignidade da pessoa humana busca, assim, proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta. O princípio é, portanto, uma imposição obrigativa no presente, mas também sempre um norte futuro, um vetor interpretativo. Sua aplicação, porém, não pode inibir ou ofuscar a aplicação direta de outros direitos fundamentais que dele derivam”

No mesmo sentido, acrescenta Flávia Piovesan:

“A dignidade da pessoa humana, vê-se assim, está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora "as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.”³⁶

Um dos objetivos da Constituição é promover o bem a todos, sem qualquer tipo de preconceito ou discriminação (art.3º, IV), deste modo, garantir

³⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 54-55.

o princípio da dignidade para a comunidade LGBT permite que cada indivíduo exerça sua liberdade sem qualquer discriminação.

Com isso, o Ministro Celso de Melo em seu voto referente à Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF aponta

“que o direito à busca da felicidade – que se mostra gravemente comprometido quando o Estado, muitas vezes influenciado por correntes majoritárias, omite-se na formulação de medidas destinadas a assegurar a grupos minoritários, como os integrantes da comunidade LGBT, a fruição de direitos fundamentais – representa derivação do princípio da dignidade da pessoa humana, qualificando-se como um dos mais significativos postulados constitucionais implícitos cujas raízes mergulham, historicamente, na própria Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 04 de julho de 1776.”

Entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é direcionado para todos os indivíduos, independentemente de qualquer característica, acompanhando este raciocínio, o professor Fahd Awad entende que “os direitos advindos da dignidade humana aderem à pessoa, independentemente de qualquer reconhecimento pela ordem jurídica; por isso mesmo podem ser oponíveis tanto ao Estado como à comunidade internacional e, ainda, aos demais indivíduos do grupo social.”³⁷

Ou seja, o indivíduo LGBT goza da proteção constitucional oriunda do princípio da dignidade da pessoa humana e todos os demais direitos originários deste e, portanto, deve-se compreender que qualquer discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero configuraria um desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, caso em que posteriormente se discutirá a incidência de um tipo penal.

³⁷ Awad, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. V.20. P. 111-120. 2006. Disponível em: <file:///C:/Users/lucas.a.cardoso/Downloads/2182-Texto%20do%20artigo-8216-1-10-20120104.pdf>. Acesso em 02 de junho de 2020

3.1.2. Liberdade

A Constituição consagra a liberdade como uma garantia fundamental e, além disso dispõe sobre o tratamento penal contra atos discriminatórios:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

O princípio da liberdade, conforme a Constituição Federal de 1988, está ligado às relações do homem com o Estado, bem como nas relações privadas, o que estabelece uma semelhança com à autonomia de escolha e, por sua vez à dignidade e a felicidade. Neste sentido, Norberto Bobbio acrescenta que a liberdade seria o principal direito, dentre os direitos fundamentais e, que caberia aos Estados disponibilizar aos seus cidadãos a liberdade necessária para que cada um alcance a sua felicidade.³⁸

Dessa maneira, entende a autora Maria Berenice Dias³⁹, quando expõe que

“Consagrado o direito à livre orientação sexual e identidade de gênero como direitos fundamentais, é assegurado a todos o direito de viver a plenitude de suas relações afetivas e sexuais. Em face da inviolabilidade de consciência e de crença são proibidas práticas que obriguem alguém a revelar, renunciar, negar ou modificar sua identidade sexual. Cada um pode conduzir sua vida privada, sem pressões de qualquer ordem, garantia que alcança não só a própria pessoa, mas qualquer membro da sua família ou comunidade”

Sobre o direito à livre orientação sexual e identidade de gênero, é importante destacar que o termo opção sexual não configura a correta forma de se relacionar à uma verdadeira característica humana, uma vez que esta imprime

³⁸ SPONCHIADO, Viviane Boacnin Yoneda apud Norberto Bobbio. O DIREITO A LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL COMO DECORRENTE DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE. Disponível em: file:///C:/Users/Adm/Downloads/1181-1-4306-1-10-20170126.pdf. Acesso em 21 de maio de 2020

³⁹ DIAS, M. B. Um estatuto para a diversidade sexual. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_607\)um_estatuto_para_a_diversidade_sexual.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_607)um_estatuto_para_a_diversidade_sexual.pdf)>. Acesso em: 21 de maio 2020.

uma condição de unidade, e não de preferências ou escolhas. Com isso, Viviane Sponchiado⁴⁰ entende que,

“Toda pessoa é livre para se relacionar e constituir laços afetivos, caso o queira. Essa é a interpretação retirada dos textos legais, principalmente da Constituição Federal que, em seu artigo 3º, inciso IV, enumera como objetivo da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). Não cabe ao Estado definir ou padronizar quais relacionamentos são aceitáveis, sob pena de se restringir os direitos individuais de grande parcela da população. Proibir uma pessoa de se relacionar livremente fere a sua intimidade, sua vida privada, sua honra e sua dignidade. É uma decisão que não cabe ao Estado, e sim a cada ser humano em sua individualidade. ”

A individualidade é um direito de todos e não cabe ao Estado interferir na forma como cada um vive a sua vida, uma vez que não interfiram de forma negativa na vida de outrem. A autonomia individual é caminho para buscar a felicidade e viver de forma digna, interpretação conforme a Constituição.

Cabe adicionar, no que se refere ao princípio da busca da felicidade que, por sua vez, não foi aludido explicitamente na Constituição, porém recepcionado em vários julgados pelo Supremo Tribunal Federal, assim como aponta o Ministro Carlos Velloso, nos autos do Recurso Extraordinário nº 328.232/AM⁴¹:

“(…) convém registrar, que uma das razões mais relevantes para a existência do direito está na realização do que foi acentuado na Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, o direito do homem de buscar a felicidade. Noutras palavras, o direito não existe como forma de tornar amarga a vida dos seus destinatários, senão de fazê-la feliz. ”

Acompanhando o raciocínio, o Ministro Celso de Mello, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 discute que “ o exercício concreto de um direito básico e inalienável que é o direito à busca da felicidade e também

⁴⁰ SPONCHIADO, Viviane Boacnin Yoneda. O DIREITO A LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL COMO DECORRENTE DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE. Disponível em: file:///C:/Users/Adm/Downloads/1181-1-4306-1-10-20170126.pdf. Acesso em 21 de maio de 2020

⁴¹ STF. Ministro Carlos Velloso. RE 328.232/AM. DJ 20/04/2005

o direito de viver com dignidade, direito de que ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado.”⁴²

A busca à felicidade é um princípio que norteia as jurisprudências dos tribunais Superiores e surge como um princípio implícito na Constituição que, por sua vez está atrelado a dignidade da pessoa humana e a liberdade.

O direito à liberdade e a busca da felicidade são fundamentais e direcionados a todos, portanto, embora a sociedade não concorde com as diversidades sexuais - o que é errado - deve haver o respeito mútuo entre todos e, o Estado não pode admitir que qualquer forma de preconceito ou discriminação retire da comunidade LGBT as garantias e direitos previstos na Constituição Federal.

3.1.3. Igualdade

O princípio da igualdade é base do Estado Democrático de Direito, está previsto no texto constitucional e se reflete em vários dispositivos da Constituição Federal de 1988, inclusive impõe tratamento penal a qualquer ato discriminatório. O artigo 5º da Carta Magna dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;”

A igualdade é um direito fundamental direcionado a todos e, com isso, compreende um dos princípios referentes à aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, conhecida como Princípios de Yogyakarta⁴³, que afirma

“todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou

⁴² STF. Ministro Celso de Mello. ADI nº 3.510/DF DJe 27/05/2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em 02/06/2020

⁴³ PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 23 de maio de 2020.

identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações.

No mesmo sentido, o Ministro Celso de Melo em seu voto referente à ADO 26/DF, quando complementa que o direito à igualdade e a não-discriminação asseguram respeito à liberdade pessoal e à autonomia individual, que confere primazia à dignidade da pessoa humana e que, rompendo paradigmas históricos e culturais, remove obstáculos que inviabilizam a busca da felicidade por parte de transgêneros vítimas de inaceitável tratamento discriminatório – não é nem pode ser qualificada como decisão proferida contra alguém, da mesma forma que não pode ser considerada um julgamento a favor de apenas alguns, mas, sim, de toda a coletividade social.

Deste modo, entende-se que a igualdade e a não discriminação são princípios fundamentais do direito interno e, no âmbito internacional, dos direitos humanos e, portanto, toda pessoa, sem distinção, tem direito a desfrutar de todos os direitos humanos, incluindo o direito de ser tratada de forma igualitária pela lei e o direito à proteção contra a discriminação por diversos motivos, incluindo a orientação sexual e a identidade de gênero.⁴⁴

CAPÍTULO 4 – NECESSIDADE DE CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA NO BRASIL

4.1. Projeto da Câmara 122/2006

O Projeto de Lei nº 5003/2001 é considerado o pioneiro quando o assunto é homofobia. Este foi apresentado na Câmara dos Deputados por Iara Bernardi (PT/SP), em 7 de agosto de 2001.

A finalidade deste projeto consiste em alterar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de

⁴⁴ LIVRES & IGUAIS NAÇÕES UNIDAS PELA IGUALDADE LGBT. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/LGBT/FactSheets/UNFEFactSheetEquality_and_non_discrimination_SOGI_PT.pdf. Acesso em 22 de maio de 2020.

cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências⁴⁵, conforme sua própria ementa descreve.

O projeto pretende definir os crimes resultantes de discriminação de gênero, sexo, orientação sexual e identidade gênero, bem como estabelecer as tipificações e com isso delimitar as responsabilidades dos agentes.

Conforme as informações presentes no site da Câmara dos Deputados a respeito do Projeto de Lei nº 5003/2001⁴⁶, este foi arquivado pela mesa diretora em 31 de janeiro de 2003, com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁴⁷,

“Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles. ”

Com isso, em 18/02/2003, a Deputada Iara Bernardi apresentou Requerimento de desarquivamento (REQ 50/2003), ao qual foi apreciado e desarquivado em 21/03/2003. Todavia, a votação da redação final somente foi aprovada em 23/11/2006, período em que a matéria fora remetida ao Senado Federal.

No Senado, o referido projeto foi aprovado já com o número 122/2006, tendo como relatora a Senadora Marta Suplicy que fazia parte da Comissão de Assuntos Sociais.

Em 12/01/2011, o PL foi arquivado nos termos do art.332 do Regimento Interno do Senado Federal⁴⁸ em razão do fim da Legislatura. Posteriormente,

⁴⁵ Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>. Acesso em 24 de maio de 2020

⁴⁶ Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842>. Acesso em: 20 de maio de 2020

⁴⁷ Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: file:///C:/Users/Adm/Downloads/regimento_interno_9ed.pdf. Acesso em 24 de maio de 2020

⁴⁸ Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto. (...)

com outro requerimento de desarquivamento, o projeto fora desarquivado, mas não foi levado à sério, sendo arquivado novamente em 26/12/2014, situação em que permanece, sem quaisquer mudanças.

4.2. Votos e Argumentações

O Mandado de Injunção foi ajuizado em 10/05/2012 pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT, com o objetivo de “obter a criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente (mas não exclusivamente) das ofensas (individuais e coletivas), dos homicídios, das agressões e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima”. A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, posteriormente, ajuizada em 12/06/2019, pelo Partido Popular Socialista - PPS junto a ABGLT, com o mesmo fim, foram julgadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em 13 de junho de 2019.

A Corte, por maioria dos votos, decidiu por “reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação Legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT”; bem como, dar interpretação conforme à Constituição Federal para “enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional.”

Os dois procedimentos, tem como objetivo a mesma matéria e para compreender melhor cada instrumento constitucional, entende-se necessário uma análise pormenorizada de cada remédio constitucional.

4.2.1. MI 4733

Quanto ao Mandado de Injunção 4733, de relatoria do Ministro Edson Fachin, primeiramente encontram-se preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, bem como sua competência nos termos do art.12, III da Lei 13.300, de 2016, que disciplina o processo do Mandado de Injunção,

Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:

III - por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;⁴⁹

Entende-se que a omissão é imputada ao Congresso Nacional, uma vez que este tem o dever privativo de legislar sobre o referido assunto (art. 22, I, da CF), motivo pelo qual é o STF o órgão competente para analisar a matéria em questão. Ainda sobre a admissibilidade do Mandado, no que se refere ao objeto, o relator entende que “a existência do direito subjetivo à legislação é evidente. Como se sabe, a jurisprudência deste Tribunal tem advertido que o cabimento do mandado injunção só pode ocorrer quando, simultaneamente à previsão do direito à legislação no próprio texto constitucional, houver a imposição do dever estatal de legislar” caso em que compreende a situação corrente no referido mandado.

É dever do Estado legislar a respeito da criminalização da homofobia, uma vez que a própria Constituição dispõe sobre agentes que venham a discriminar os direitos fundamentais, conforme o artigo 5º, XLI, da CF, a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Tem-se, portanto, a causa de pedir com assento na Constituição, haja vista a falta de legislação específica por omissão legislativa.

Com isso, a Lei nº 13.300/2016 determina, em seu artigo 2º, que será concedido o mandado de injunção *sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania*. A situação da comunidade LGBT é delicada, uma vez que a recorrente violação de direitos dos indivíduos dessa comunidade é deixada de lado, enquanto a ausência de punição à discriminação de orientação sexual e

⁴⁹ Planalto, Lei nº 13.300/2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm. Acesso em: 25 de maio de 2020

identidade de gênero, fazem com que o Brasil seja um dos países que mais mata LGBTs no mundo, conforme indicado neste trabalho e apontado pelo relator.

No mesmo sentido, a respeito da mora legislativa, o art. 8º da Lei nº 13.300/2006 dispõe que em caso de reconhecimento da mora, o mandado será deferido para determinar um prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora.

Destarte, compreendendo todos os requisitos analisados, uma vez que o projeto se encontra arquivado no Senado Federal desde 2014, o Relator, ao citar o julgamento da ADI 3.682, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 05/09/2007, expõe que não basta que o projeto de lei tramite no Congresso Nacional, pois deste modo “é possível constatar a omissão inconstitucional quanto à efetiva deliberação e aprovação da lei complementar em referência”.

Entende o Relator, portanto, a respeito da procedência do mandado de injunção, no que pese o direito constante presente no artigo 5º, XLI, da CF, ao qual contém um mandado explícito de “criminalização contra a discriminação homofóbica e transfóbica, ordem que, ante a mora do Congresso Nacional, comporta, até que seja suprida, colmatação por este Supremo Tribunal Federal, por meio de interpretação conforme da legislação de combate discriminação.”⁵⁰

Com o desdobramento do referido Voto, o Ministro Relator aborda os conceitos trazidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva – OC 24/17⁵¹, a respeito da identidade de gênero e orientação sexual, os quais foram trabalhados no desenvolvimento deste trabalho.

Acrescenta, no mais, o julgado de Relatoria do Ministro Ayres Brito, referente à ADI 4.277, DJe 13/10/2011, onde afirma *que o “sexo das pessoas (...) não se presta para fator de desigualação jurídica” e que o “concreto uso da sexualidade, faz parte da autonomia de vontade das pessoas naturais”*. No mesmo sentido, acompanha o Ministro Relator da ADPF 291, Luiz Roberto

⁵⁰ STF. Voto do Ministro Edson Fachin. ADO nº26

⁵¹ Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva – OC 24/17. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em 29 de maio de 2020.

Barroso, DJe 10/05/2016, onde afirma que “o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual condiz com a própria liberdade existencial do indivíduo.”

Além disso, foi apresentado o entendimento dos tribunais internacionais que caminham no mesmo sentido, caso em que o Comitê de Direitos Humanos, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, reconheceu, no caso *Toonen v. Australia* que a referência a “sexo”, deve ser entendida como incluindo a orientação sexual. Ainda no âmbito internacional, a partir de decisões e precedentes do Comitê de Direitos Econômicos, foi editado o Comentário nº 20⁵², o qual observa que “os Estados devem garantir que a orientação sexual de uma pessoa não é uma barreira para a realização dos direitos desta Convenção”. No mesmo sentido, acompanhando o Comentário, o Comitê entende que os Princípios de Yogyakarta devem ser fontes para as definições de orientação sexual e identidade de gênero.

Assim como conclui o Relator, a discriminação homo e transfóbica é atentatória ao direito à igual dignidade e, portanto, incompatível com o Estado Democrático de Direito, caso em que consiste uma expressa punição incidente no artigo 5º, XLI, da CF.

O referido artigo foi conteúdo de julgamento da ADI 4.424, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJe 31/07/2017, ao qual o Plenário *deu interpretação conforme à Constituição para que não fossem aplicados à lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher os dispositivos da lei dos juizados especiais*.

Ainda sobre a interpretação do artigo e sobre o mandado específico de criminalização que se faz presente, o Ministro relator cita o autor Luiz Carlos de Santos Gonçalves no trecho que expõe:

“Nossa Constituição Federal de 1988 traz como peculiaridade a quantidade de ordens de criminalização que lançou, à espera do

⁵² Comitê de Direitos Econômicos. Comentário nº 20. Disponível em <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em 27 de maio de 2020.

adimplemento pelo legislador ordinário. Elas não podem ser ignoradas, nem a omissão em cumpri-las pode ser justificada por orientações de política criminal. Não é possível acatar a Constituição quando ela está na conformidade de nossas inclinações filosóficas ou ideológicas e relegá-las à letra morta quando não está.”

O entendimento do dispositivo, deve ser encarado como uma previsão constitucional específica de eliminação de qualquer forma de discriminação, caso em que pede tipificação do delito penal, coerente com esse entendimento, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial dispõe em seu artigo 4º

“Artigo 4º - Os Estados-partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideais ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais, e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo V da presente Convenção”

A Convenção Internacional ainda adverte sobre o tema quando aponta que “leis penais e outras previsões legais que proibam a discriminação racial devem ser efetivamente implementadas pelos tribunais nacionais competentes e por outras instituições estatais. Essa obrigação está implícita no artigo 4 da Convenção, pelo qual os Estados parte “comprometem-se a adotar imediatas e positivas medidas” para erradicar qualquer incitamento a ou ato de discriminação racial.”

Coerente com o tema e notado a falta de representação a respeito da discriminação referente à orientação sexual, o Comitê de Direitos Humanos inclui:

“(…)O Estado parte deve assegurar que todas as alegações de ataques e ameaças contra indivíduos em função de sua orientação sexual ou identidade de gênero sejam cuidadosamente investigadas. Ele deve também: proibir legalmente a discriminação com base na orientação sexual ou na identidade de gênero; reformar o Código Penal para definir o discurso de ódio e os crimes de ódio baseados na orientação sexual e na identidade de gênero

como fatos puníveis; identificar medidas de conscientização para as forças policiais e para o público mais amplo”. (CCPR/C/POL/CO/6, par. 8, tradução livre).”

No mesmo sentido, o Ministro Relator, expõe a iniciativa legislativa referente ao mandado constitucional contido no artigo 5, XLI, da CF, ao relacionar com a edição da Lei 7.716 de 1989 que define os crimes resultantes da discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional e com isso, conclui:

“Em que pesem as inovações legislativas, não foram tipificadas discriminações atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais ligados ao sexo e à orientação sexual. Tal omissão é ainda mais normativamente relevante, especialmente em vista do direito à igualdade, caso se tenha em conta que são distintos os parâmetros de proteção da população idosa ou negra, por exemplo, relativamente à LGBT.”

Depreende-se que o termo orientação sexual e identidade de gênero foi esquecido na propositura do mandado constitucional que fora feito na edição da “Lei do Racismo” – Lei 7.716/1989, portanto, compreendendo a mora legislativa e o mandado constitucional, entende o relator que o Mandado de Injunção é a garantia para a efetividade do direito protegido. E, desta maneira, decide pela procedência do Mandado de Injunção para reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional, bem como aplicar com efeitos prospectivos a Lei 7.716, a fim de estender a tipificação prevista à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

4.2.2. ADO n° 26

No tocante à Ação de Inconstitucionalidade por Omissão n°26, o Ministro Relator Celso de Mello aponta os pedidos, os quais são a declaração de mora inconstitucional do Congresso Nacional referente à falta de prestação legislativa quanto ao mandado de criminalização do art. 5º, XLI e XLII da CF, para efeito de proteção penal aos integrantes da comunidade LGBT, bem como seja reconhecida a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, para que a União seja condenada a indenizar os indivíduos prejudicados pelo comportamento omissivo imputado ao Estado.

No desenvolvimento do seu voto, o Relator parte de algumas premissas para que o leitor compreenda o seu entendimento. Para isso, aborda, primeiramente definições e questões terminológicas como o que é orientação sexual, identidade de gênero, designação sexual, destacando, contudo, a diversidade que compõe a expressão LGBT.

No mesmo sentido, com o objetivo de melhor compreender a sexualidade, é abordado no voto, a noção veiculada pela Organização Mundial de Saúde que compreende que “a sexualidade é influenciada por uma interação de fatores de ordem biológica, psicológica, social, econômica, política, cultural, ética, legal, histórica, religiosa e espiritual.”⁵³

O Ministro entende que a comunidade LGBT caracteriza-se “pela diversidade de seus integrantes, sendo formada pela reunião de pessoas e grupos sociais distintos, apresentando elevado grau de diferenciação entre si, embora unidos por um ponto comum: a sua absoluta vulnerabilidade agravada por práticas discriminatórias e atentatórias aos seus direitos e liberdades fundamentais.”⁵⁴

Compreendendo a vulnerabilidade desta comunidade, expõe a 1ª Conferência Nacional da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República⁵⁵, convocada por meio do decreto presidencial de 28 de novembro de 2007 que, com a intenção de assegurar direitos à comunidade LGBT, objetivou duas metas específicas:

- I – propor as diretrizes para a implementação de políticas públicas e o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – GLBT;
- II – avaliar e propor estratégias para fortalecer o Programa Brasil Sem Homofobia. ”

⁵³ Organização Mundial da Saúde. (“Sexual Health, Human Rights and Law”, p. 5, item n. 1.1, 2015)

⁵⁴ STF. Voto do Ministro Celso de Mello. ADO 26

⁵⁵ 1ª Conferência Nacional da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/LGBT/regimento_interno_1_lgbt.pdf. Acesso em 28 de maio de 2020.

Ainda na abordagem de estratégias contra a homofobia, aponta-se a existência dos princípios de Yogyakarta, já referidos, os quais referem-se à indivisibilidade de todos os aspectos da identidade humana e consideram que *a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação e abuso.*

A Carta de Princípios é fruto de uma conferência realizada na Indonésia em 2006, sob a coordenação da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos.⁵⁶

A construção de políticas públicas e tratados direcionados à segurança da comunidade LGBT é essencial para o desenvolvimento pessoal de cada indivíduo afetado pela “ideologia de gênero”, esta que segrega, discrimina e desrespeita a condição de pessoas investidas de dignidade e de direitos.

A respeito da Ideologia de gênero, o Relator conclui,

Essa visão de mundo (...) fundada na ideia, artificialmente construída, de que as diferenças biológicas entre o homem e a mulher devem determinar os seus papéis sociais (“meninos vestem azul e meninas vestem rosa”), impõe, notadamente em face dos integrantes da comunidade LGBT, uma inaceitável restrição às suas liberdades fundamentais, submetendo tais pessoas a um padrão existencial heteronormativo, incompatível com a diversidade e o pluralismo que caracterizam uma sociedade democrática, impondo-lhes, ainda, a observância de valores que, além de conflitarem com sua própria vocação afetiva, conduzem à frustração de seus projetos pessoais de vida.

Essa percepção retrógada da sociedade fundada em valores preconceituosos vai de encontro com o que a Constituição Federal prega no seu artigo 5°. Caso em que o Supremo Tribunal Federal, por meio de inúmeros processos de controle normativo abstrato, objetivou impedir a implementação de medidas fundadas na ideologia de gênero, em decorrência de atitudes preconceituosas. Objeto específico, referente ao Voto do Ministro Roberto Barroso na ADPF 461/DF em que expõe a seguinte reflexão:

⁵⁶ Yogyakarta, Princípios. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 28 de maio de 2020.

“A transexualidade e a homossexualidade são um fato da vida que não deixará de existir por sua negação e que independe do querer das pessoas. Privar um indivíduo de viver a sua identidade de gênero ou de estabelecer relações afetivas e sexuais conforme seu desejo significaria privá-lo de uma dimensão fundamental da sua existência; implicaria recusar-lhe um sentido essencial da autonomia, negar-lhe igual respeito e consideração com base em um critério injustificado.”

Ou seja, é direito de qualquer pessoa à autodeterminação, o princípio do livre desenvolvimento da personalidade, bem como a possibilidade de poder exercer, com plena liberdade as prerrogativas inerentes à sua condição pessoal. Deste modo, cabe ao poder público reconhecer essa realidade, para que o indivíduo possa devidamente ser protegido de qualquer discriminação ou preconceito.

Com o mesmo entendimento, abordado no procedimento consultivo instaurado pela República da Costa Rica (Parecer Consultivo OC-24/2017), a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao interpretar as cláusulas do Pacto de São José da Costa Rica reafirma, *a essencialidade do direito à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa humana e a indispensabilidade do respeito e da proteção estatal à convivência harmônica e o desenvolvimento livre, digno e pleno das diversas expressões de gênero e da sexualidade.*⁵⁷

No que tange a causa de pedir, referente a responsabilidade civil objetiva do Estado, o PPS requereu a condenação do poder público junto aos congressistas a indenizar os indivíduos prejudicados pelo comportamento omissivo imputado ao Estado. O Ministro, por sua vez, determinou que, “em tema de controle abstrato de omissão inconstitucional, revela-se inviável a concessão de tutela de índole ressarcitória, requerida com o objetivo de reparar danos morais e/ou patrimoniais eventualmente sofridos por terceiros, seja ela postulada em caráter individual, seja ela formulada em defesa de interesses coletivos ou transindividuais.”⁵⁸

⁵⁷ Parecer Consultivo OC-24/2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em 28 de maio de 2020

⁵⁸ STF. Voto do Ministro Celso de Mello. ADO 26

Ou seja, não caberia a condenação do Estado para indenizar os indivíduos afetados pela referida omissão, diante o remédio constitucional apresentado. Contudo, não compromete o direito material do titular, uma vez que, valendo-se de todos os meios de prova disponíveis, poderá pleitear seus direitos por vias processuais ordinárias, salientou Ministro.

Superada a questão referente à responsabilidade civil do Estado, o Relator faz uma digressão histórica sobre a violência e a discriminação quanto à comunidade LGBT. Ao desenvolver o tema, o Ministro aponta dados e referências históricas, concluindo que “ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual ou, ainda, em razão de sua identidade de gênero” e que “o Estado não pode tolerar comportamentos nem formular prescrições normativas que provoquem, por efeito de seu conteúdo discriminatório, a exclusão jurídica de grupos, minoritários ou não, que integram a comunhão nacional.”⁵⁹

No tocante à omissão legislativa do Congresso Nacional, o PPS acredita que a falta de descumprimento de mandado de incriminação constitucional, a que se refere o art. 5º, XLI da CF, trata-se de omissão seletiva e preconceituosa do legislador, uma vez que o PL 122/2006, que criminaliza a homofobia, ainda se encontra arquivado.

O Ministro Relator entende, portanto, que “a análise desta demanda constitucional impõe que se considere o relevantíssimo problema suscitado pela omissão do Estado, decorrente da inércia de suas instituições (do Poder Legislativo da União, na espécie), quanto à efetivação das imposições legiferantes fundadas em cláusulas constitucionais mandatárias.”⁶⁰

Ou seja, a Ação de Inconstitucionalidade por Omissão em questão, deve ser entendida como um instrumento de concretização das cláusulas

⁵⁹ STF. Voto do Ministro Celso de Mello. ADO 26

⁶⁰ STF. Voto do Ministro Celso de Mello. ADO 26

constitucionais (art. 5º, incisos XLI e XLII, da CF) que se encontram frustradas pela inércia do Poder Legislativo.

Na oportunidade, o Relator menciona o Projeto de Lei nº5003/2011, e reputa a sua morosidade, caso em que somente depois de 5 anos, foi aprovado na Câmara do Deputados e, então encaminhado para o Senado Federal, e não obstante a sua inércia, impõe-se o arquivamento devido o fim da legislatura. A fim de reprovocar certo comportamento, o Ministro aponta, *a inércia estatal em tornar efetivas as imposições constitucionais traduzem inaceitável gesto de desprezo pela Constituição e configura comportamento que revela um incompreensível sentimento de desprezo pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República.*⁶¹

Posteriormente, reconhecendo a inércia do Parlamento em implementar cláusulas constitucionais veiculadas de mandado de incriminação, o Relator aponta duas possibilidades de colmatação possíveis para o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional:

“(a) **cientificação** do Congresso Nacional, para que adote, em prazo razoável, as medidas necessárias à efetivação da norma constitucional (CF, art. 103, § 2º, c/c Lei nº 9.868/99, art. 12H, “caput”); ou, então,

(b) reconhecimento imediato, por esta Corte, de que a homofobia e a transfobia, quaisquer que sejam as formas pelas quais se manifestem, enquadram-se, mediante interpretação conforme à Constituição, na noção conceitual de racismo prevista na Lei nº 7.716/89, em ordem a que se tenham como tipificados, na condição de delitos previstos nesse diploma legislativo, comportamentos discriminatórios e atentatórios aos direitos e liberdades fundamentais do grupo vulnerável LGBT.”

A Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, opina pela interpretação conforme a Constituição ao conceito de raça previsto na Lei 7.716/1989, com o objetivo de que se reconheçam como crimes tipificados nessa lei comportamentos preconceituosos e discriminatórios contra a população LGBT. Ao manifestar-se nos autos complementa:

⁶¹ STF. Voto do Ministro Celso de Mello. ADO 26

“A homofobia decorre da mesma intolerância que suscitou outros tipos de discriminação, como aqueles em razão de cor, procedência nacional, religião, etnia, classe, gênero”, e reconhece, portanto, que “a prática do racismo abrange atos homofóbicos e transfóbicos”

No mesmo sentido, o Ministro cita a advogada Maria Berenice Dias no que tange à obrigação constitucional imposta ao Estado de criminalizar a homofobia e a transfobia de forma específica. Segue o fragmento da reflexão doutrinária:

“(…) fica evidente que a homofobia [e a transfobia] se aproxima[m] (e se articula[m] a) outras formas de discriminação como a xenofobia, o racismo e o antissemitismo, pois consiste em considerar o outro (no caso, homossexuais e transgêneros) como desigual, inferior, anormal’, sendo que ‘a homo[trans]fobia, em qualquer circunstância, é um fator de sofrimento e injustiça, ameaça constante de subalternização’, do que devem ser reconhecidas a homofobia e a transfobia como espécies do gênero racismo.

A discriminação e o preconceito contra a comunidade LGBT se equiparam às condutas racistas quando um indivíduo está convicto de que há hierarquia entre grupos, de modo que ao segregar as outras pessoas, os ofende e se coloca no lugar do agressor.

Entende o Relator que a configuração dos atos homofóbicos e transfóbicos são formas contemporâneas do racismo e, por isso, a tipificação penal constante da Lei nº7.716/1989, objetiva a preservação de um processo de formação de uma sociedade sem preconceitos e livres de qualquer forma de discriminação. Conclui, portanto, pela utilização na espécie do método de interpretação conforme a Constituição.

Ainda sobre a omissão do Parlamento, compreende-se que o Poder Judiciário deve tornar efetiva a reação do Estado na prevenção e repressão aos atos de preconceito ou de discriminação praticados contra pessoas integrantes de grupos sociais vulneráveis.

Assim como arremata o relatório submetido pelo Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos e aprovado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU reconhece que

“a falha das autoridades estatais em criar mecanismos de proteção aos direitos e liberdades ameaçados, além de configurar transgressão aos compromissos assumidos pelos Estados (inclusive o Brasil) na ordem internacional, ocasiona, ainda, a exposição dos integrantes da comunidade LGBT aos riscos da violência, da opressão e do constrangimento, tanto na esfera pública quanto no âmbito privado, seja em decorrência da atuação.”

Isso significa que os integrantes do movimento LGBT tem a prerrogativa, como pessoas livres e iguais em dignidade e direitos de receber a correta e igual proteção do sistema político e das leis instituído pela Constituição Federal, sem qualquer projeto ou deliberação que venham a excluir, discriminar ou estimular o desrespeito em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero.

Portanto, incumbe ao Supremo Tribunal Federal considerar a natureza constitucional da cláusula que criminaliza qualquer conduta discriminatória, bem como zelar pela integridade ao qual celebra o Supremo Tribunal Federal ao proferir o julgado em referência, onde estará viabilizando a realização plena dos valores da liberdade, da igualdade e da não discriminação.

Por fim, resta a análise da repressão à homofobia e à transfobia, bem como a liberdade religiosa.

No referido voto, o Relator concorda que *a livre expressão e divulgação de ideias não deve (nem pode) ser impedida pelo Estado, cabendo advertir, no entanto – precisamente por não se tratar de direito absoluto –, que eventuais abusos cometidos no exercício dessa prerrogativa constitucional ficarão sujeitos à apreciação do Poder Judiciário, mediante controle jurisdicional “a posteriori”.*

Ou seja, a livre expressão é direito de todos, porém em hipótese alguma, alguém poderá restringir ou suprimir a liberdade de consciência ou de crença de outrem.

Acompanha o entendimento o Ministro Dias Tofoli, atual presidente do STF, no que se refere:

Há que se distinguir entre o discurso religioso (que é centrado na própria crença e nas razões da crença) e o discurso sobre a crença alheia, especialmente quando se faça com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores). Um é

tipicamente a representação do direito à liberdade de crença religiosa; outro, em sentido diametralmente oposto, é o ataque ao mesmo direito (...).

(RHC 146.303/RJ 4000296-69.2017.1.00.0000. Segunda Turma. Redator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, data do julgamento 06/03/2018. Data da publicação: 07/08/2018)

Nesse contexto, entende-se como significativo o valor que se dá à livre expressão, uma vez que a liberdade de consciência e de crença são qualificadas, pelo Relator, como uma das mais preciosas prerrogativas dos cidadãos em uma República estruturada em bases democráticas.

Conclui-se, portanto, que as liberdades de expressão e de crença, possuem certas limitações, as quais não devem estimular intolerância e ódio público, bem como não devem ser praticadas com um intuito criminoso.

Sendo assim, diante todo o exposto, o Ministro Relator acompanha o então Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros para conhecer, em parte, da ação de inconstitucionalidade por omissão, para, então, julgar procedente, com eficácia geral e efeito vinculante no sentido de, **reconhecer** o estado de mora inconstitucional do Congresso nacional, bem como **dar interpretação conforme a Constituição**, em face dos mandados constitucionais de incriminação anteriormente citados.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve o intuito principal de compreender a necessidade que o movimento LGBT tem de criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, o que compreenderia a inclusão específica dos termos orientação sexual e identidade de gênero, na Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo).

Objetivou apresentar, por consequência, a omissão do Parlamento quanto a proteção específica à criminalização de condutas discriminatórias e preconceituosas contra os indivíduos da comunidade LGBT e, por que este retardo é ofensivo e atentatório aos princípios constitucionais apresentados.

Para isso, foram trabalhadas premissas básicas para o entendimento do processo de julgamento das ações que pleitearam a “criminalização da homofobia”, em que se discutiu o surgimento do movimento LGBT e conceitos específicos, vitais ao entendimento do tema, como, o que é orientação sexual, identidade de gênero, o significado da sigla LGBT e sua diversidade.

Ademais, entende-se a ideologia de gênero como um problema que compreende a homofobia, e para tanto, foram apontados índices de violência no Brasil que demonstram a real preocupação dos indivíduos LGBTs quanto à sua própria segurança.

Com o desenvolvimento da sociedade, cada vez mais pensante e livre de preconceitos, o movimento LGBT permanece lutando por direitos iguais e reconhecimento. Foi feita uma digressão histórica referente aos direitos e conquistas positivados e direcionados à luta LGBT, entre os quais destaca-se a retirada da homossexualidade da Classificação Internacional de Doenças, pela OMS em 1990 e a recente “criminalização da homofobia”.

Para compreender a necessidade de legislação específica que criminalize qualquer ato de discriminação e preconceito, foram analisados os principais princípios que corroboram a necessidade de criminalização dos atos atentatórios à liberdade, à igualdade e a dignidade de qualquer pessoa.

Com isso, foi incumbido ao Supremo Tribunal Federal o julgamento do Mandado de Injunção nº 4.377/DF e da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF que pretendiam o reconhecimento da mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT.

A Suprema Corte analisou a mora legislativa, ao apontar o estado de inércia que se encontrava o PL 122/2006, e, deste modo, entendeu que se tratava de mora seletiva e preconceituosa do Parlamento. Foi discutido o conceito de racismo e sua relação com a homo e transfobia para que fosse compreendido a necessidade de inserção do termo orientação sexual e identidade de gênero na Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989).

A Corte examinou a cláusula mandatória de incriminação presente no artigo 5º, incisos XLI e XLII da Constituição Federal e concluiu que a falta de criminalização específica constante nesta é atentatória aos princípios fundamentais de todos os indivíduos e, por isso, decidiu por dar interpretação conforme a Constituição para que haja a incriminação de condutas discriminatórias quanto à orientação sexual e identidade de gênero.

Acredita-se, portanto, que a necessidade de proteção específica, prevista na Constituição, é dever do Estado e que este o deve proporcioná-la para a melhor convivência e segurança da população, em geral. De modo que, ao criminalizar a homofobia, condutas atentatórias ao ser humano seriam tipificadas e os direitos fundamentais que são direcionados a todos, seriam respeitados, primeiramente, pelo próprio Poder Público e então pela sociedade em geral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1ª Conferência Nacional da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/LGBT/regimento_interno_1_lgbt.pdf. Acesso em 28 de maio de 2020.

Awad, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. V.20. P. 111-120. 2006. Disponível em: <file:///C:/Users/lucas.a.cardoso/Downloads/2182-Texto%20do%20artigo-8216-1-10-20120104.pdf>. Acesso em 02 de junho de 2020

Comitê de Direitos Econômicos. Comentário nº 20. Disponível em <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em 27 de maio de 2020.

Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842>. Acesso em: 20 de maio de 2020

Ceccarelli, Paulo. A Invenção da Homossexualidade. N.2. 2008. P.71-93. Disponível em <http://www.ceccarelli.psc.br/texts/invencao-homossexualidade.pdf>. Acesso em 18/03/2020

CONSELHO Nacional de Combate à Discriminação. Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf. Acesso em 25/03/2020

Conselho Nacional de Justiça. Resolução N°175 de 14/05/2013. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em 25/03/2020

DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e direitos LGBTI. São Paulo, SP. Editora: Revista dos

Tribunais, 7a edição revista, atualizada e ampliada. 2017, p. 50.

DIAS, Maria Berenice. Um estatuto para a diversidade sexual. Disponível em:

<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_607\)um_estatuto_para_a_diversidade_sexual.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_607)um_estatuto_para_a_diversidade_sexual.pdf)>. Acesso em: 21 de maio 2020.

FACCHINI, Regina. Os estudos e movimentos LGBT no Brasil pós-Stonewall. Stonewall 40 + o que no Brasil?. Salvador 2011. Acesso em 14/11/2019

GREEN, James. A Luta pela igualdade: desejos, homossexualidade e a esquerda na América Latina. 2003

GREEN, James. A Luta pela igualdade: desejos, homossexualidade e a esquerda na América Latina. 2003 apud BOSWELL, J. Christianity, social tolerance and homosexuality. Chicago:

University of Chicago Press, 1980.

GRUPO GAY DA BAHIA. Mortes de LGBT+ do Brasil (janeiro a 15 maio de 2019), p.1-4. Disponível em: {<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2019/05/relatc3b3rio-ggb-parcial-2019.pdf>}. Acesso em: 05 de novembro de 2019

JESUS, Jaqueline Gomes. Orientação sobre identidade de gênero: conceitos e termos. Brasília, 2012

Laurenti, Ruy. Homossexualismo e a Classificação internacional de doenças. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101984000500002. Acesso em 18/03/2020

LOURO, Guacira Lopes. Corpo, escola e identidade. Revista Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 25, n. 2, julho a dezembro de 2000, p. 59-75.

Lima, Luís. Igreja e Estado: da sodomia à criminalização da LGBTfobia. Disponível em <https://domtotal.com/noticia/1362221/2019/06/igreja-e-estado-da-sodomia-a-criminalizacao-da-lgbtfobia/>. Acesso em 17/03/2020

LIVRES & IGUAIS NAÇÕES UNIDAS PELA IGUALDADE LGBT. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/LGBT/FactSheets/UNF](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/LGBT/FactSheets/UNF%20Fact%20Sheet%20Equality%20and%20non%20discrimination%20SOGI_PT.pdf) EFact SheetEquality_and_non_discrimination_SOGI_PT.pdf. Acesso em 22 de maio de 2020.

Maria Izabel da Silva. Sou homossexual e me orgulho disso. Folha de S. Paulo. Opinião. 25/06/98.

Marina Pinhoni. Parada LGBT de 2019 movimentou R\$ 403 milhões em SP, diz prefeitura. Matéria.29/06/2019. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/29/23a-parada-lgbt-movimentou-r-403-milhoes-em-sao-paulo-diz-prefeitura.ghtml> . Acesso em 09/03/2020

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 10.

Organização Mundial da Saúde. (“Sexual Health, Human Rights and Law”, p. 5, item n. 1.1, 2015)

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 54-55.

Planalto, Constituição Federal de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em 19 de maio de 2020.

Planalto, Lei n° 13.300/2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm. Acesso em: 25 de maio de 2020

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 16ª edição, 1994, p.60.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: file:///C:/Users/Adm/Downloads/regimento_interno_9ed.pdf. Acesso em 24 de maio de 2020

RIBEIRO. Deco. Stonewall: 40 anos de luta pelo reconhecimento lgbt.

STF. ADI 4277/DF 0006667-55.2009.0.01.0000. Tribunal Pleno. Relator Ministro Ayres Brito, data do julgamento 05/05/2011. Data da publicação: 13/10/2011.

STF. ADI 4275/DF 0005730-88.2009.1.00.0000. Tribunal do Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio, data do julgamento 01/03/2018, data da publicação: 07/03/2019.

STJ. REsp 889852 – RS 2006/0209137-4. Quarta Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento 27/04/2010. Data da publicação 10/08/2010.

STJ. REsp 1183378 – RS 2010/0036663-8. Quarta Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento 25/10/2011, data da publicação 01/02/2012.

STF. Ministro Carlos Velloso. RE 328.232/AM. DJ 20/04/2005

STF. Voto do Ministro Celso de Mello. ADO 26

STF. Ministro Celso de Mello. ADI nº 3.510/DF DJe 27/05/2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em 02/06/2020

SEFFNER, Fernando. Identidade de gênero, orientação sexual e vulnerabilidade social.

Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>. Acesso em 24 de maio de 2020

SPONCHIADO. Viviane Boacnin Yoneda apud Norberto Bobbio. O DIREITO A LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL COMO DECORRENTE DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE. Disponível em: <file:///C:/Users/Adm/Downloads/1181-1-4306-1-10-20170126.pdf>. Acesso em 21 de maio de 2020

SPONCHIADO. Viviane Boacnin Yoneda. O DIREITO A LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL COMO DECORRENTE DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE. Disponível em: <file:///C:/Users/Adm/Downloads/1181-1-4306-1-10-20170126.pdf>. Acesso em 21 de maio de 2020

VIANNA, Cláudia Pereira. O movimento LGBT e as políticas de educação de gênero e diversidade sexual. São Paulo,SP. 2015. V.41, n.3, p.791-806. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ep/v41n3/1517-9702-ep-1517-97022015031914.pdf>. Acesso em 09/03/2020.

YOGYAKARTA, Princípios. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 23 de maio de 2020.